

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 1kg7y3il <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/11/2025 Projeto de lei nº 1764/2025 Protocolo nº 11591/2025 Processo nº 3569/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Juca do Guaraná		

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COMPLEMENTAR, JUNTO AOS RADARES FIXOS DE VELOCIDADE, NAS VIAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Estabelece a obrigatoriedade de sinalização horizontal complementar, junto aos radares fixos de velocidade, nas vias públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A sinalização horizontal complementar consiste na instalação de pintura no asfalto, células/faixas refletivas em locais estratégicos, próximos aos radares fixos de velocidade, com o objetivo de alertar os condutores sobre a presença desses equipamentos de fiscalização.

**Parágrafo único.** Observar-se-ão os seguintes requisitos nas sinalizações horizontais complementares:

I – deverá constar de velocidade máxima permitida, de aviso de existência de radar, com letras, números e símbolos na cor branca a serem pintados sobre a superfície de rolamento 100 metros antes do equipamento;

II – deverá conter célula/faixa refletiva, ao longo de toda a extensão do radar, garantindo sua visibilidade em condições de baixa luminosidade.

**Art. 3º** A ausência de sinalização, conforme estabelecido no art. 1º desta lei, implicará na nulidade da multa por excesso de velocidade aplicada fora das condições estabelecidas nesta normativa.



**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias e suplementares, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no que couber, em até sessenta dias, a partir da data de publicação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa a implantação de sinalização visual de dispositivos de advertência complementar nas vias públicas- trechos fiscalizados por radares fixos de controle de velocidade- no Estado de Mato Grosso.

O propósito deste projeto de Lei é promover uma abordagem mais equilibrada e voltada para o interesse público no uso dos radares para fiscalização de trânsito no Estado.

Embora os radares desempenhem um papel crucial na redução do excesso de velocidade nas vias, é inegável que seu emprego também acarreta alguns aspectos negativos.

Um desses aspectos é a percepção tardia por parte dos motoristas da presença do radar, levando-os a frear abruptamente e potencialmente causar acidentes de trânsito.

A previsão tem como escopo central reforçar a função educativa e preventiva do trânsito, ampliando a visibilidade e compreensão por parte dos usuários, sob jurisdição estadual, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, com a finalidade de regulamentar e ampliar o uso de controladores de velocidade nas vias sob jurisdição de nosso Estado.

A proposta baseia-se na premissa fundamental de que tais dispositivos desempenham um papel crucial na promoção da segurança viária e na redução de acidentes, protegendo a vida de todos que compartilham as nossas estradas.

O controle de velocidade é uma medida reconhecidamente eficaz na mitigação do risco de acidentes de trânsito.

Ao garantir o cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para cada via, os controladores de velocidade não apenas contribuem para a segurança dos motoristas, mas também para a proteção de motociclistas, ciclistas e pedestres.

Estudos têm demonstrado, consistentemente, que a velocidade excessiva está diretamente relacionada a um aumento significativo na gravidade e na frequência de acidentes, colocando em risco a vida de todos os usuários das vias. E, embora compreendamos que a instalação de controladores de velocidade possa gerar controvérsias e resistência por parte de alguns condutores, é imprescindível ressaltar que o objetivo primordial desses dispositivos não é arrecadar multas, mas sim promover um comportamento mais seguro e responsável no trânsito.



Se faz imperioso destacar que a matéria está alinhada aos ditames constitucionais e às competências dos entes federados no que tange à segurança pública e à preservação da vida no trânsito.

Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilização de todos, abrangendo a segurança viária, preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A sinalização clara e ostensiva das áreas de fiscalização eletrônica visa justamente prevenir acidentes e garantir uma circulação mais segura nas vias públicas do Estado, atendendo ao objetivo precípua do texto constitucional.

Outrossim, conforme dispõe o art. 23, inciso XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer diretrizes para o planejamento e execução de políticas públicas voltadas à mobilidade e à preservação do trânsito seguro.

Dessa maneira, ao legislar para tornar obrigatória uma sinalização clara e visível nas vias públicas do Estado, esta Casa de Leis atua no exercício de sua competência legislativa e fiscalizatória para garantir a efetividade das normas de trânsito e para reduzir riscos à integridade física dos cidadãos.

Importante destacar que a presente proposição não interfere nas normas federais de trânsito e não exorbita o campo de atuação legislativa estadual. Pelo contrário, complementa e fortalece as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, que define o trânsito seguro como direito de todos e estabelece que a engenharia de tráfego e a fiscalização têm por objetivo a preservação da vida e da saúde pública.

Importante mencionarmos aqui, também, que a menção no art. 5º do presente projeto, sobre as despesas correntes da execução da lei, é para que possa garantir que os recursos financeiros necessários para implementar a lei sejam alocados de maneira adequada. Basicamente, significa que as despesas relacionadas à aplicação da lei serão cobertas por verbas específicas já previstas no orçamento ou, se necessário, por suplementações orçamentárias adicionais.

O processo de alocação orçamentária é fundamental para gestão eficiente das finanças públicas, que visa maximizar o retorno sobre o investimento e minimizar desperdícios.

Por todas as razões expostas, conclui-se que a presente proposição legislativa está pautada nos pilares constitucionais de defesa da vida, preservação da ordem pública e cumprimento do princípio da eficiência administrativa, sendo medida necessária para tornar mais clara e eficaz a fiscalização eletrônica de velocidade nas vias públicas sob jurisdição do Estado de Mato Grosso.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei, que representa um passo significativo na promoção da segurança viária e no bem-estar de todos os cidadãos de Mato Grosso.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Juca do Guaraná**  
Deputado Estadual